



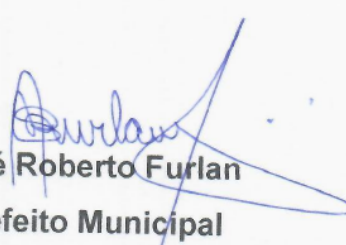
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**  
**DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO**

**SENHORES**

Enviamos o presente Projeto de Lei que, **DISCIPLINA E REGULAMENTA O PROCESSO DE CONCESSÃO DE DESCONTO, ISENÇÃO E DEFINE AS DATAS DE VENCIMENTOS PARA A COBRANÇA DO IPTU (PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA)** altera a forma de concessão de isenção de IPTU, criando critérios mais justos e em consonância com princípio da igualdade, voltados para aqueles que realmente necessitam do benefício, tendo em vista que o texto da Lei nº 1051/2018 traz algumas isenções carecidas de mais critérios para que seja alcançado a justiça fiscal.

Importante mencionar que o cumprimento da obrigação tributária não pode prejudicar o mínimo existencial do munícipe, que se encontre em situação de vulnerabilidade psicossocial, seja por doença, deficiência ou se for pessoa de reconhecida carência, no qual o cumprimento da obrigação trará prejuízo à manutenção do sustento próprio ou de seus familiares, bem como no caso de idoso aposentado ou pensionista acima de 65 anos onde o imóvel se destina a sua residência familiar.

Atenciosamente;



**José Roberto Furlan**  
**Prefeito Municipal**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

### DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por finalidade a preservação do mínimo existencial de cada munícipe, no qual se encontra em situação de vulnerabilidade em caso de doença grave, listadas pelo Ministério da Saúde e o do Desenvolvimento Social e Combate à Fome deficiência física ou mental, e no caso de pessoa de reconhecida carência, no qual o cumprimento da obrigação trará prejuízo à manutenção do sustento próprio ou de seus familiares.

É importante dizer que o município está comprometido com os direitos sociais constitucionais de seus munícipes, preservando a individualidade e a capacidade econômica de cada indivíduo, bem como a ocorrência de situações que possa fragilizar ainda mais o poder aquisitivo do contribuinte no qual a obrigação tributária seja excessivamente prejudicial.

Consta dizer que a arrecadação municipal é de extrema importância, uma vez que a administração pública tem o dever de estar preparada para possibilitar condições necessárias para prestar o atendimento ao público, atendendo todas as demandas trazidas a administração e suas respectivas secretarias que dependem de recursos para funcionar a máquina pública.

É conditio *sine qua non* a preservação e valorização da dignidade da pessoa humana, sendo com o cumprimento da obrigação tributária ou sendo como garantidora do funcionamento da máquina pública que tem como máxima a nutrição dos setores vitais para manter propiciar e assegurar o bem-estar da população em geral.

Vale lembrar que esta norma objetiva, acolher as necessidades dos contribuintes de acordo com as demandas apresentadas seguindo com primor o Princípio da Isonomia, o qual trata as desigualdades na medida de suas desigualdades.

Nesta linha de raciocínio o presente, vem de encontro ao Princípio da Capacidade Contributiva, o qual ampara a cobrança de impostos de caráter pessoal respeitando os direitos individuais de cada sujeito de direitos e deveres, preservando a dignidade da pessoa humana e exercendo de forma efetiva a justiça tributária em sua íntegra, conforme bem ampara o artigo 145, §1º da Carta Magna Brasileira.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Egrégia Casa Legislativa.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE-PR**, em quinze de dezembro de 2023.

  
José Roberto Furlan  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

## DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 127/2023

**SÚMULA: DISCIPLINA O PROCESSO DE CONCESSÃO DE DESCONTO E ISENÇÃO DE IPTU (PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA) E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e atendendo o contido o Código Tributário Municipal.

**Art. 1º.** A inscrição e a atualização do Cadastro Imobiliário são de responsabilidade obrigatória do responsável e/ou proprietário e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com as informações necessárias para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

**Art. 2º.** O lançamento será em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado no sistema de suporte tributário do Município.

**Art. 3º.** O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante as informações cedidas pelo contribuinte/responsável sempre acompanhado com os documentos do imóvel para realizar os cálculos e aplicar as alíquotas respectivas.

**Parágrafo Único:** A alíquota para lotes edificadas será de 1% e lotes sem edificação será de 2%.

**Art. 4º.** A concessão do desconto ou isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, lançado sobre o único imóvel, no território municipal, de propriedade de pessoa com mais menos 65 (sessenta e cinco) anos, aposentado ou pensionista, pertencentes a empresas ou industrias, de Família em Situação de Vulnerabilidade Social, previstos na Lei Complementar Municipal nº 1.051/2018, obedecerá ao disposto neste Decreto.

### **SEÇÃO I**

#### **REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO**

**Art. 5º.** Os contribuintes que serão alcançados pelo benefício da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano os terrenos objeto de convênios entre o Município e a Companhia de



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

### DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Habitação do Paraná - COHAPAR, com a finalidade de construir unidades habitacionais para atendimento às famílias de baixa renda, aquelas contempladas na legislação específica.

**Parágrafo único.** A isenção prevista neste artigo será mantida até o Exercício em que for expedida a respectiva Certidão de Conclusão de Edificação (Habite-se).

**Art. 6º.** Serão também alcançados pelo benefício da isenção do Imposto Predial Urbano quando for o único imóvel, no território municipal, de Família de Baixa renda que se encontre em situação de extrema pobreza comprovado documentalmente ou em processo regular de fiscalização em que o cumprimento da obrigação tributária que poderá trazer prejuízo à manutenção ao sustento próprio ou de seus familiares mediante diligência das Secretarias de Saúde e Ação Social.

**Parágrafo único.** Os requerimentos poderão ser solicitados até o vencimento da cota única ou até o vencimento da 1ª parcela, do Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, os requerimentos protocolados após este prazo serão indeferidos.

### SEÇÃO II

#### REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO DESCONTO OU ISENÇÃO

**Art. 7º.** São requisitos para a concessão da isenção, nos seguintes casos:

I - Se aposentado ou pensionista acima de 65 anos, onde o imóvel se destina a sua residência familiar apresentar:

- a. Comprovante de aposentadoria ou pensionista;
- b. Comprovante de residência atual;
- c. Demonstrativo de renda mensal do requerente e dos moradores do imóvel;
- d. Documentos pessoais do requerente constando ter mais de 65 anos;
- e. Cópia atualizada da matrícula do imóvel, da escritura ou contrato de compra e venda do imóvel em que reside;
- f. Cópia do carnê de IPTU ou requerimento de isenção do exercício anterior;
- g. Se viúvo (a), cópia da certidão de óbito do falecido (o).
- h. Cópia da Certidão de Óbito do proprietário, na hipótese de o benefício ser requerido pelo cônjuge supérstite.

II - Se portador (a) de deficiência apresentar:

- a. Declaração, atestado ou laudo médico informando qual o diagnóstico doença do proprietário do imóvel;





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

### DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

- b. Declaração de cadastro único, fornecida pelo centro de referência de Assistência Social – CRAS, caso possuir;
- c. Procuração para solicitar o benefício em nome do portador de doença grave;
- d. Comprovante de residência atual;
- e. Cópia do carnê de IPTU ou requerimento de isenção do exercício anterior;
- f. Cópia atualizada da matrícula do imóvel, da escritura ou contrato de compra e venda do imóvel em que reside;
- g. Documentos pessoais do requerente e dos moradores do imóvel;
- h. Se viúvo (a), cópia da certidão de óbito do falecido (o).
- i. Cópia da Certidão de Óbito do proprietário, na hipótese de o benefício ser requerido pelo cônjuge supérstite.

**§1º** Em caso de menor de idade ou ser civilmente incapaz (artigo 3º e 4º da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro) será necessária comprovação do vínculo de parentesco ou de responsável.

**III -** Se pessoa de reconhecida carência, no qual o cumprimento da obrigação Tributária trará prejuízo à manutenção do sustento próprio ou de seus familiares;

- a. Declaração de cadastro único, fornecida pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;
- b. Demonstrativo de renda mensal do requerente e dos moradores do imóvel;
- c. Comprovante de residência atual;
- d. Cópia atualizada da matrícula do imóvel, da escritura ou contrato de compra e venda do imóvel em que reside;
- e. Documentos pessoais do requerente e dos moradores do imóvel;
- f. Se viúvo (a), cópia da certidão de óbito do falecido (o).

**IV- Em caso de empresa para os descontos de 05 a 15% no valor do IPTU:**

- a. Apresentar o contrato social;
- b. Apresentar todas as certidões negativa, federal, estadual e municipal atualizadas em dia;
- c. Apresentar a declaração de ISS de 03 meses anteriores a solicitação do benefício;
- d. Folha de pagamento atual;

**§1º** quando possuir no seu quadro de funcionários 01 (um) a 05 (cinco) empregados devidamente registrados, desconto de **05%** do imposto;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

### DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

§2º quando possuir no seu quadro de funcionários 06 (seis) a 10 (dez) empregados devidamente registrados, desconto de **10%** do imposto;

§3º quando possuir no seu quadro de funcionários número superior 10 (dez) empregados devidamente registrados, desconto de **15%** do imposto;

§4º A empresa requerente deve possuir alvará de funcionamento junto ao município, estar em dia com suas obrigações fiscais e estar com o seu cadastro imobiliário devidamente atualizado.

§5º O benefício não se aplica aos imóveis pertencentes a cooperativas e agências bancárias.

**V - Se portador (a) de doenças graves apresentar:**

- a. Requerimento do benefício devidamente protocolado;
- b. Declaração, atestado ou laudo médico informando qual o diagnóstico da doença do proprietário do imóvel;
- c. Procuração para solicitar o benefício em nome do portador de doença grave;
- d. Comprovante de residência atual;
- e. Cópia atualizada da matrícula do imóvel, da escritura ou contrato de compra e venda do imóvel em que reside;
- f. Declaração de cadastro único, fornecida pelo centro de referência de Assistência Social – CRAS, se possuir;
- g. Se viúvo (a), cópia da certidão de óbito da (o) falecida (o).
- h. Cópia da Certidão de Óbito do proprietário, na hipótese de o benefício ser requerido pelo cônjuge supérstite.

**Art. 8º.** Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outras que forem indicadas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medicina especializada. (Patologias com base na **PORTARIA INTERMINISTERIAL MTPS/MS Nº 22 DE 31/08/2022**).

§1º. A lista de moléstias constante do parágrafo anterior poderá ser atualizada segundo indicações de estudos promovidos pelo Ministério da Saúde e o do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§2º. Caso o requerimento não seja realizado dentro do prazo estipulado pelo Executivo Municipal, o contribuinte perderá o benefício da isenção.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

### DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

**Art. 9º.** A não apresentação da documentação de que trata este artigo, dentro do prazo estabelecido, resultará no indeferimento do pedido.

**Art. 10º.** Os Imóveis situados no parque Industrial e Zona Industrial do Município utilizados para fins comerciais terão reduzidos em 20% o valor do metro quadrado do Terreno do valor constante na PGV (Planta Genérica de Valores Lei 1.010/2017).

**Parágrafo único.** O disposto deste artigo não se aplica aos imóveis que possuem a finalidade residencial ou de lazer.

**Art. 11º.** Deixará de gozar da isenção aludida o beneficiário que alugar, ceder ou destinar o imóvel para qualquer outra finalidade.

**Art. 12º** A concessão de isenção ou desconto dependerá de requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, com as documentações necessárias para a comprovação de preenchimento dos requisitos legais.

**Parágrafo Único.** Para a concessão da isenção no caso do inciso III, do artigo 6º desta lei, poderá ser considerada a compatibilidade da renda informada e as despesas declaradas.

**Art. 13º** A concessão do benefício não se aplica em caso de locação ou cessão a familiares do titular do imóvel, devendo a renda dos mesmos ser incluída na composição da renda familiar mensal.

**Art. 14.** A Secretaria Municipal de Fazenda poderá exigir, quando julgar necessário, a apresentação do original ou cópia autenticada que possibilitem a verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação municipal para a concessão do benefício.

### SEÇÃO III

#### CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

**Art. 15º.** Em caso de deferimento do benefício, será aplicado desconto somente sobre o Valor do IPTU sem prejuízo dos descontos a que faz jus.

**Parágrafo único.** Não terá direito aos descontos de que trata esta Lei o contribuinte que protocolar o requerimento após a data de vencimento da cota única ou da 1º vencimento da 1º parcela na guia de IPTU.

**Art. 16º.** Quando o vencimento do (s) tributo (s) ocorrer em Sábado, Domingo ou feriado, será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente à data do vencimento.

**Art. 17º.** Na hipótese de indeferimento do pedido, o contribuinte terá que arcar com o pagamento dos tributos originalmente lançados na sua integralidade, para pagamento parcelado, bem como os juros, multas e correção previstos no Código Tributário Municipal, sendo descontados os valores eventualmente pagos.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

## DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

### SEÇÃO IV RECURSO

**Art. 18º.** Da decisão administrativa de primeira instância que indeferir o pedido de desconto ou isenção caberá recurso devidamente documentado, ao Chefe do Poder Executivo, exclusivamente quanto a questões relativas ao processo e sempre que houver a comprovação de irregularidade no julgamento do mesmo, conforme o disposto no Código Tributário Municipal.

### SEÇÃO V CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO

**Art. 20.** Verificado, mediante regular procedimento administrativo, o não cumprimento das diretrizes e requisitos previstos no Código Tributário Municipal e o disposto nesta Lei, a autoridade municipal competente revogará o benefício fiscal eventualmente concedido na hipótese de infringência do não cumprimento dos requisitos elencados nesta lei.

### SEÇÃO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21.** A isenção de que trata esta lei não se aplica ao valor das taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, bem como de contribuições.

**Art. 22.** Poderão ser realizadas vistorias *in loco* objetivando a confirmação das informações prestadas pelo requerente, bem como a verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei e o que mais se fizer necessário para a concessão do benefício.

**Art. 23.** Sempre que necessário poderá ser designado servidor da Secretaria Municipal de Fazenda para acompanhar e/ou efetivar as diligências fiscais previstas nesta Lei.

**Art. 24.** Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário Municipal de Fazenda, e o setor de Tributação, observado os dispostos no Código Tributário Municipal.

**Art. 25.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

**Art. 26.** GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (15/12/2023).

  
**JOSÉ ROBERTO FURLAN**  
Prefeito Municipal